

14.01.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 29, no dia 10.02.2014, com efeito de publicação no dia 11.02. 2014

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2014.

Ao décimo quarto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 1ª (primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, FAUSTO MENDANHA GONZAGA (Presidente), ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO. Iniciada a sessão foram julgados os recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e um de janeiro do corrente ano (21.01.2014). Ao todo foram julgados 62 (sessenta e dois) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001128-53.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0004354-78.2011.4.01.3505

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

RECDO : BELIONIZIA MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : GO00029611 - CARLA DE OLIVEIRA FARIA MARCAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. DIB. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: a parte autora, 74 anos, deve ser considerada como pessoa com hipossuficiência econômica, sem condições de trabalhar, vivendo da aposentadoria do esposo, que está em tratamento médico.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 74 anos; o cônjuge, 74 anos, aposentado; a filha, 34 anos, doméstica desempregada.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é igual a um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge.

1.3) Moradia: A família reside em casa própria, inacabada, paredes de alvenaria, piso no contra piso, paredes sem reboque, sem forro, móveis desgastados e modestos.

1.4) Despesas: gastos com água, energia, alimentação, gás, medicamentos mensal: R\$369,11.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício a renda familiar é superior ao limite legal e as condições pessoais são desfavoráveis a concessão.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009,

DJe 20/11/2009)

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Quanto à fixação da data do início do benefício, incabível a pretensão do INSS de fixação na data da citação, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do ajuizamento da ação, ante a ausência de requerimento administrativo, não havendo portanto qualquer circunstância que enseje sua fixação na data da citação.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 14/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0001328-60.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000571-78.2011.4.01.3505

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

RECDO : AILSA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00028870 - SIDNEI APARECIDO PEIXOTO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ PER CAPITA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora, 46 anos, deformidade em membros inferiores há mais ou menos cinco anos, grau 80% de deformidade.

2) Laudo social: a autora deve ser considerada pessoa com vulnerabilidade social, vive de ajuda de terceiros.

2.1) Grupo familiar: a autora vive sozinha.

1.2) Renda familiar: a autora vive de ajuda de terceiros e de parentes.

1.3) Moradia: reside em casa simples, cômodos pequenos, paredes sem revestimento, piso queimado, móveis modestos.

1.4) Medicamentos: não foi especificado no laudo.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a ajuda de custos recebida supera o limite legal per capita.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a ajuda de custo recebida supera o limite legal per capita. O requisito da deficiência não foi objeto do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, a autora sequer possui renda e não tem condição física de desenvolver qualquer atividade apta a geração de renda. Sobrevive do auxílio de terceiros, situação que confirma o cumprimento do requisito legal da miserabilidade.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 14/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0001602-24.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

RECDO : JOSE IONALDO SIMPLICIO

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA DA FILHA E GENRO NÃO COMPUTADA. UNIÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE TOTAL. BENEFÍCIO TRANSITÓRIO E PASSÍVEL DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora, 62 anos, portadora hipertensão essencial, e doença não especificada da medula espinal.

2) Laudo social: a parte autora deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente; a filha, 29 anos; o genro, 30 anos; dois netos em idade escolar.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$ 400,00 recebido pelo genro.

2.3) Moradia: não informada no laudo.

2.4) Despesas: gastos mensais com água, energia, gás, medicamentos, alimentação, aproximadamente R\$397,00.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a doença não é permanente, e a renda familiar é superior ao limite legal de ¼ per capita.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a doença não é permanente, sendo possível à recorrida retornar ao mercado de trabalho; e que a renda per capita é superior ao limite legal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, o autor reside com a filha, que é maior e vive em união estável, assim sua renda não pode ser computada, em atenção ao disposto no artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, que inclui no rol apenas os filhos solteiros, que vivam sob o mesmo teto.

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois com a exclusão da renda da filha e seu companheiro, resta nula a renda da parte requerente, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Quanto à deficiência, o laudo médico atesta ser o autor portador hipertensão essencial, e doença não especificada da medula espinal.

O laudo médico informa, ainda, que:

I- a incapacidade é total e não há como precisar se temporária ou definitiva, pois está em tratamento cirúrgico;

II- trata-se de seqüela de traumatismo em membro superior direito em 2010, com comprometimento dos movimentos, da coordenação e da marcha;

III- incapacidade para o exercício de atividades diárias, necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas.

IV- a doença é clinicamente instável

Dessa forma, tudo indica que a incapacidade é definitiva, ou o quadro é recorrente, ainda que fosse temporária para o exercício de atividade laboral, todavia, tal situação não seria óbice para a concessão do benefício, que é transitório, podendo ser revisto a qualquer tempo, desde que recuperada a capacidade laboral. Neste sentido a súmula 48 da TNU:

“A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.”

Está caracterizado o impedimento de longo prazo, até porque o laudo não pôde precisar se após a intervenção cirúrgica haverá melhora, considerando ser a doença de quadro clínico instável. não sendo certo que a parte autora estará em condições de retornar ao labor.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 14/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0001926-14.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS  
RECDO : SHEILA PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES  
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora, 27 anos, portadora de surdo-mudez desde o nascimento. Não ouve nem mesmo com a ajuda de aparelho. A incapacidade é parcial e permanente, não havendo possibilidade de reversão. Trabalhava como auxiliar de produção de enlatados.

2) Laudo social: a autora e o esposo, que são portadores de surdo-mudez e estão desempregados, são sustentados pela família do esposo. A autora não possui nenhum tipo de capacitação profissional.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 27 anos, e o marido, Jenivaldo José Virgulino, 44 anos.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é nula.

2.3) Moradia: a autora mora com o esposo em casa cedida, localizada no quintal da sogra, que construiu o barracão e que mora com mais três filhos menores.

3) Sentença: precedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a incapacidade é parcial e a autora pode exercer atividades compatíveis com suas limitações.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a requerente está parcialmente incapacitada, podendo exercer atividades de trabalho de acordo com suas limitações. O requisito da miserabilidade não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta ser a autora portadora de surdo-mudez desde a infância.

O perito médico informa, ainda, que:

I- a incapacidade é parcial e permanente para atividades que exijam o exercício da fala e da audição;

II- foram apresentados exames que comprovam a deficiência;

III- a incapacidade é permanente pois não há possibilidade de reversão.

Há que se associar ao quadro às condições pessoais da mesma, tal como o nível socioeconômico que a impossibilita de realizar o tratamento adequado, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Acrescento somente que, além da deficiência de que é portadora, a autora possui baixa escolaridade, o que dificulta ainda mais sua inserção no mercado de trabalho.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 14/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0001949-57.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : ORLANDO ARAUJO COSTA  
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

- 1) Laudo Médico: parte autora, 49 anos, portadora de seqüela de fratura de punho e indicador direito.
- 2) Laudo social: o autor é extremamente simples, vive com a família da irmã, moram em casa cedida, não tem escolaridade, difícil competir no mercado de trabalho.
  - 2.1) Grupo familiar: a parte requerente; a irmã, 45 anos, do lar; o cunhado, 43 anos, pedreiro e eletricista desempregado; sobrinha, 20 anos, auxiliar de limpeza; sobrinho, 21 anos, auxiliar de jardineiro; o neto da irmã, 1 ano.
  - 2.2) Renda familiar: A renda familiar é de dois salários mínimos, proveniente das atividades dos sobrinhos.
  - 2.3) Moradia: casa cedida, sem maiores informações.
  - 2.4) Despesas: não informado no laudo social.
- 3) Sentença: procedente.
- 4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a doença não é incapacitante, e o autor pode ser reabilitado em diversas outras profissões.
- 5) Foram apresentadas as contrarrazões.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a doença não é incapacitante, sendo a recorrida capaz de ter uma vida normal. O requisito da miserabilidade não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta ser a autora portadora de seqüela de fratura de punho e indicador direito.

O perito médico informa, ainda, que:

I- a incapacidade parcial definitiva impossibilita o autor de exercer atividades que exijam esforços de carregamento de peso ou manuseio de utensílios pesados;

II- a reabilitação para outras atividades deve observar as condições pessoais e a limitação a atividades que não exijam esforços;

Há que se associar ao quadro às condições pessoais da mesma, tal como o nível de escolaridade, analfabeto, e a limitação a atividades que não sejam braçais, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 14/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002006-75.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : BALBINO MOREIRA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, fixando a data de início do benefício a partir do requerimento administrativo.

Alega a recorrente que o benefício deve ser concedido desde o início da incapacidade atestada na perícia médica, 20/07/2010.

Foram apresentadas contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão controvertida repousa sobre a fixação da data do início do benefício.

A data de início do benefício deve ser fixada, em regra, na data do requerimento administrativo, salvo se comprovado que naquela época a parte não atendia aos requisitos legais. Além disso, é imperioso que não tenha havido transcurso de lapso superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação.

No presente caso, verifica-se que, embora o laudo médico fixe a data do início da incapacidade em 20/07/2010, há nos autos documentos médicos que datam desde 2001, período anterior ao requerimento administrativo, também, do laudo social, tem-se a descrição da condição socioeconômica que não indica qualquer sinal de contemporaneidade, denotando que a situação permanece inalterada desde o requerimento administrativo.

Assim, a DIB na data do requerimento administrativo deve ser mantida, não havendo nos autos qualquer indício em sentido contrário.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida por estes e seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 14/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:2008.34.00.908921-3

NUM. ÚNICA : 0050178-89.2008.4.01.3400

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS

RECDO : NEUSA PEREIRA

ADVOGADO : DF00006479 - DIVINO JOSE SANTOS

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora, 57 anos, portadora de hérnia umbilical dolorosa irreductível e obesidade mórbida.

2) Laudo social: a parte autora deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica.

2.1) Grupo familiar: a autora, 57 anos; o cônjuge, beneficiário de LOAS; a filha, 18 anos, estudante.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é igual a um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial do cônjuge.

1.3) Moradia: A família reside em casa doada pelo Governo, 60m<sup>2</sup> da área é ocupada pela família, de alvenaria, reboco e pintura envelhecida, telhado de amianto, piso em cimento, não possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene são insatisfatórias.

1.4) Medicamentos: gasto mensal de R\$ 250,00.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício a renda familiar é superior ao limite legal.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício assistencial recebido pelo cônjuge, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 14/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002021-44.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES  
FURTADO

RECDO : NOEMI DE MORAES CAVALCANTE

ADVOGADO : GO00030336 - IRONI ALVES DA SILVA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA AO ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: considerando os dados coletados e a análise do estudo sócio-econômico, a requerente deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 83 anos e o esposo, 86 anos, aposentado.



- 1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do esposo.
- 1.3) Moradia: a autora reside com o marido há 24 anos em casa cedida, composta de três quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, lajotada, piso em taco e cerâmica, energia elétrica e água encanada, localizada em rua pavimentada e em bairro com infra-estrutura.
- 1.4) Condições de saúde: a autora não apresentou laudo, mas declarou que sofre artrose nos joelhos e bloqueio no coração há quinze anos, e faz uso contínuo de Propranolol.
- 1.5) Despesas: os gastos mensais com alimentação, gás, energia elétrica, água e medicação totalizam R\$498,00.
- 2) Sentença: procedente.
- 3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício pois a renda familiar é superior ao limite legal.
- 4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo esposo, a renda per capita resta nula, comprovando assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 14/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002858-02.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000557-94.2011.4.01.3505  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO  
RECDO : DAMIANA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00030368 - DAYNNE F. GODOI PEREIRA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO TRANSITÓRIO E PASSÍVEL DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

- 1) Laudo Médico: parte autora, 58 anos, portadora de patologia vertebral conhecida como hérnia de disco lombar.
- 2) Laudo social: a parte autora encontra-se em dificuldade para manter o próprio sustento, salientando que não tem condições de exercer a profissão habitual, vive do trabalho do esposo.
- 2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 58 anos, ensino fundamental incompleto, costureira inativa; o esposo, 60 anos, cabeleireiro, ensino fundamental incompleto.
- 2.2) Renda familiar: A renda familiar é R\$ 400,00 proveniente da atividade do cônjuge.
- 2.3) Moradia: casa própria, paredes de adobe, rebocadas, pintura desgastada, sem forro, piso de cimento queimado, simples, móveis sem aparatos e modestos, quintal de chão batido, água de cisterna.
- 2.4) Despesas: gastos com água, energia, alimentação, gás, medicamentos mensal: R\$275,12
- 3) Sentença: procedente.
- 4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a doença não é permanente, e a renda familiar é superior ao limite legal de ¼ per capita.
- 5) Não foram apresentadas as contrarrazões.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a doença não é permanente, sendo a recorrida capaz de ter uma vida normal e de que a renda supera o limite legal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita ser superior ao limite legal, de ¼ do salário mínimo per capita, as condições pessoais da autora também permitem aferir sua miserabilidade.

No ponto, o laudo social descreve as condições precárias de moradia, que sequer possui água tratada, e que a autora já de idade avançada, sem escolaridade, fundamental incompleto, vive da remuneração recebida pelo esposo, também idoso, que trabalha como cabeleireiro, sem condições de exercer a profissão habitual de costureira.

Dessa forma, há que se considerar que dadas as condições sociais da parte autora, resta comprovada a situação de vulnerabilidade social.

Quanto à deficiência, o laudo médico atesta ser a autora portadora de patologia vertebral conhecida como hérnia de disco lombar.

O laudo médico informa, ainda, que:

I- a incapacidade é crônica e total.

II- mediante tratamento adequado pode haver recuperação.

Foi constatada incapacidade temporária para o exercício de atividade laboral, todavia, tal situação não é óbice para a concessão do benefício, que também é transitório, podendo ser revisto a qualquer tempo, desde que recuperada a capacidade laboral. Neste sentido a súmula 48 da TNU:

“A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação

continuada.”

Está caracterizado o impedimento de longo prazo, pois o laudo pericial estabelece apenas um prognóstico de recuperação, condicionando a tratamento adequado, o que, dadas as condições socioeconômicas e faixa etária da autora, pode não acontecer.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 14/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003216-64.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : ELIANE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. REQUERIMENTO ANTERIOR A LEI Nº 12.435/2011. RENDA DO IRMÃO MAIOR NÃO COMPUTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: não realizado, a parte autora possui doença psicológica e é interditada, junto aos autos está o termo de curatela.

2) Laudo social: a autora não possui situação financeira confortável, vive de favor com a família, não tem moradia.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 29 anos, faz bico de babá pra irmã; a mãe, 59 anos, diarista; o irmão, 27 anos, trabalha em marmoraria; duas filhas em idade escolar.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$ 180,00 recebido pela mãe; R\$: 120,00 pela autora; R\$ 800,00 pelo irmão.

2.3) Moradia: mora de favor com a mãe.

2.4) Despesas: gastos mensais com água, energia, gás, medicamentos, alimentação: não informado no laudo.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda familiar é superior ao limite legal de ¼ per capita, e o irmão deve ser computado como membro da família.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

6) o MPF opinou pelo desprovimento do recurso

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita é superior ao limite legal. O requisito da deficiência não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode

admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, importante analisar que a data do requerimento administrativo é anterior à vigência da Lei nº 12.435/2011, assim a renda auferida pelo irmão maior de idade da parte autora não deve ser computada no cálculo da renda familiar per capita, eis que referida pessoa não se encontra elencada no rol estabelecido pelo Art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e Art. 16 da Lei 8.213/91:

O GRUPO FAMILIAR, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, DEVE SER DEFINIDO DE ACORDO COM O ART. 20, § 1º DA LEI 8.742/93 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. OS FILHOS MAIORES E CAPAZES NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR, E NEM MESMO SUA RENDA PODE SER COMPUTADA PARA EFEITO DO CALCULO DA RENDA MENSAL PER CAPITA, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDILEF 200870530040166, relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 11/03/2011)

“... as alterações da Lei 8742/93 promovidas pela Lei 12435 / 2011, especialmente o novo art.20 § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. (...)” (TNU, PEDILEF 200733007134333, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 07/10/2011).

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois com a exclusão da renda do irmão, resta apenas a importância recebida pela mãe e pela autora, totalizando R\$300,00 para quatro pessoas, ou seja, a renda per capita é inferior ao limite legal, logo está preenchido o requisito da miserabilidade.

De toda sorte, diante da superveniência da lei 12.435/2011, que incluiu o irmão solteiro no grupo familiar e conforme o art. 21 da Lei 8.742/93, que determina a avaliação da continuidade das condições no período de 2 (dois) anos, fica o INSS autorizado a proceder a imediata reavaliação, podendo cessar o pagamento do benefício, sem que tal providencia configure ofensa à coisa julgada, caso constatado que não persistem as condições verificadas na presente ação.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 14/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003250-39.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0000303-36.2011.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA DO IRMÃO MAIOR E CASADO NÃO COMPUTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: não realizado, a parte autora possui retardo mental e é interdito, junto aos autos está o termo de curatela.

2) Laudo social: sem conclusão.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 28 anos; o irmão –curador-, mecânico; a cunhada, do lar; dois sobrinhos em idade escolar.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente das atividades do irmão.

2.3) Moradia: casa cedida, nos fundos da oficina em que o irmão trabalha, piso em cerâmica, paredes rebocadas e

pintadas.

2.4) Despesas: gastos mensais com água, energia, gás, medicamentos, alimentação: não informado no laudo.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda familiar é superior ao limite legal de ¼ per capita.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita é superior ao limite legal. O requisito da deficiência não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, o autor reside com o irmão, que é maior e casado, assim sua renda não pode ser computada, em atenção ao disposto no artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, que inclui no rol apenas o irmão solteiro, que viva sob o mesmo teto.

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois com a exclusão da renda do irmão, bem como de sua família – esposa e filhos-, resta nula a renda da parte requerente, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Assim, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 14/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003267-75.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0000534-63.2011.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : MILTON ROCHA VIANA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA DO IRMÃO MAIOR E CASADO NÃO COMPUTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: não realizado, a parte autora possui retardo mental e é interditado, junto aos autos está o termo

de curatela.

2) Laudo social: sem conclusão.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 31 anos, estudante de escola especial; o irmão –curador-, serviços gerais; a cunhada, do lar; o sobrinho, atendente de farmácia; uma sobrinha em idade escolar.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo e meio proveniente das atividades do irmão e do sobrinho.

2.3) Moradia: casa própria, localizada em área distante do centro, forrada, com paredes rebocadas e pintadas.

2.4) Despesas: gastos mensais com água, energia, gás, medicamentos, alimentação: não informado no laudo.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda familiar é superior ao limite legal de ¼ per capita.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita é superior ao limite legal. O requisito da deficiência não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, o autor reside com o irmão, que é maior e casado, assim sua renda não pode ser computada, em atenção ao disposto no artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, que inclui no rol apenas o irmão solteiro, que viva sob o mesmo teto.

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois com a exclusão da renda do irmão, bem como de sua família – esposa e filhos-, resta nula a renda da parte requerente, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Assim, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 14/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

#### PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF : 0014845-62.2011.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
RECTE : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA MOURA  
ADVOGADO : GO00030038 - MARÍLIA FERREIRA MIRANDA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART.

203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 63 ANOS. PORTADORA DE REDUÇÃO DO ESPAÇO DISCAL E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, consistente no pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*Redução do espaço discal e Hipertensão Arterial Sistêmica*”. Tal condição, no entanto, não foi reconhecida, na pericial, como incapacitante para atividades laborais.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0017572-57.2012.4.01.3500  
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00027194 - JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO  
RECDO : DIVINO PEREIRA DE SOUZA - INSS - INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00027194 - JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para o fim de reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 27/09/1984 a 05/03/1997 e determinar sua contagem diferenciada.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.
3. A sentença impugnada merece reforma em dois pontos distintos: a) no que se refere ao termo final do período reconhecido como especial; e, b) quanto ao direito de percepção do benefício vindicado.
4. Incabível a alegação de incompetência dos JEF's para análise do feito, em razão de suposta necessidade de produção de prova complexa, que seria incompatível com o rito dos Juizados e com seus princípios informadores. As provas apresentadas pela parte autora (PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT) são suficientes para constatação da exposição da parte autora a agentes nocivos, durante o exercício de suas atividades laborativas, não havendo necessidade de complementação das provas com perícias de maior complexidade. Desse modo, não há que se falar em perícia complexa, nem da incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento do feito.
5. A aposentadoria especial é devida àqueles que, uma vez cumprida a carência exigida em Lei, tiverem trabalhado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57, da Lei nº 8.213/91).
6. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).
7. A propósito da especialidade do período laborado sob a exposição do agente nocivo eletricidade, após 05/03/1997, confira-se, *in verbis*: [...] “Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp

n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012". (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

8. Na hipótese dos autos, a exposição ao agente nocivo eletricidade está satisfatoriamente demonstrada. Extraí-se do PPP juntado aos autos que, no período de 27/09/1984 a 02/01/2012, a parte autora exerceu atividades laborais com exposição a eletricidade acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente (Eletricista I, Leiturista e Assistente de Operações-Eletricista). Não prospera o argumento de que a atividade de leiturista não poderia ser considerada especial, na medida em que o próprio PPP juntado aos autos faz referência à necessidade de "abertura de caixas de medição de unidades consumidoras para fazer leitura", bem como aponta a exposição a eletricidade superior a 250 Volts. Portanto, não há de se falar em ausência de exposição permanente.

9. A propósito da alegada necessidade de custeio para a contagem de tempo como especial, a jurisprudência do TRF-1 é no seguinte sentido: [...] "A ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos dos artigos 30, I, c/c o § 4º do art. 43 da Lei 8.212/91, e § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos". (AMS 0001182-13.2007.4.01.3815 / MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.103 de 10/07/2013).

10. "O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso". (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

11. A DIB deve ser fixada no momento do requerimento administrativo (03/01/2012), quando presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria naquele momento, independentemente do afastamento ou permanência do trabalhador no exercício de atividade laboral. O segurado não pode sofrer prejuízos pela indevida negativa do seu benefício, pela autarquia previdenciária, devendo ser compensado pelo tempo em que permaneceu em atividade indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito da parte ré.

12. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia previdenciária, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

13. Recurso do INSS não provido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada para o fim de: a) reconhecer como especial o período laborado entre 27/09/1984 a 02/01/2012; e, b) conceder benefício de aposentadoria especial à parte autora, com DIB a partir de 03/01/2012.

14. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: "[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]" (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

15. Fica a autarquia previdenciária condenada ao pagamento dos valores atrasados. Deverão incidir sobre as parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0018312-49.2011.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
RECTE : MARIA GONCALVES LEO  
ADVOGADO : GO00032484 - CELSO RIOS NETO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO



FEDERAL/1988. MULHER. 79 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascida em 03/12/1934).

6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora vive com seu esposo (71 anos), em casa própria, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo, recebido por seu esposo, a título de aposentadoria. A filha do casal mora na casa dos fundos, no mesmo lote, com seus dois filhos menores, sendo a sua renda no valor de R\$ 800,00. A renda da filha não pode ser computada como parte integrante do núcleo familiar, pois, embora resida no mesmo lote, compõe núcleo familiar distinto e possui despesas com seus próprios filhos. Além disso, verifica-se que a autora tem gastos elevados com medicamentos (em torno de R\$ 430,00). Concluiu a perita que a autora encontra-se em vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.

7. *“Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.”* (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a autora já tinha a idade necessária para a concessão do benefício, no momento do pedido administrativo (11/08/2010). De outro lado, a perícia social constatou situação fática de miserabilidade que também já existia naquele momento. Dessa forma, o termo inicial do benefício deve retroagir ao pedido administrativo.

9. Súmula n. 22 da TNU: *“Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.*

10. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: *“[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]”* (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

11. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (11/08/2010). Deverão incidir sobre as parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

13. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0019611-61.2011.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
RECTE : CLAUDIR CLAUDINO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : GO00023169 - RAFAEL RODRIGUES ABDALA E  
OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 50 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA E FRATURAS NA COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo - 16/12/2010).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*epilepsia e fraturas na coluna lombar*” – moléstias que o incapacita parcial e definitiva para suas atividades laborais (pedreiro). Além disso, o autor possui 50 anos e sempre exerceu atividades de pouca qualificação técnica e que exigem esforço físico (vendedor ambulante e pedreiro), o que induz a conclusão de ser improvável a sua reinserção no mercado de trabalho.
6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, *in verbis*: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)”
3. “*Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade*”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)
7. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com sua esposa (55 anos), em casa alugada, com 3 cômodos, em mau estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de 1 (um) salário mínimo, recebido por sua esposa. Concluiu a perita que a família está em situação de hipossuficiência econômica.
8. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).
9. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica constatou o surgimento da incapacidade em 05/2006 e a perícia social indica que a situação de vulnerabilidade social da família persistia desde o requerimento administrativo.
10. Súmula n. 22 da TNU: “*Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*”.
11. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: “[...] *Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]*” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
12. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (16/12/2010). Deverão incidir sobre as parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.
13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
14. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias).

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
RECTE : ELDIMAR SOUZA FEITOZA  
ADVOGADO : GO00026112 - CAMILA KEILA SOUTHIER  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 32 ANOS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA CONGÊNITA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, consistente no pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "*Deficiência congênita do membro superior direito*". Tal condição, no entanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para atividades laborais, já que as moléstias não impedem a parte autora de exercer a função de serviços gerais, nem outra atividade remunerada.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0020913-91.2012.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
RECTE : DIOGO DE ARAUJO SOUZA  
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 22 ANOS. PORTADOR DE TRANSTORNO BIPOLAR. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "*doença bipolar, Cid f 31, forma depressivo-psicótica*" – doença que o incapacita parcial e temporariamente para o trabalho. Embora o perito médico tenha registrado que o recorrente auxilia sua genitora em serviços de confecção realizados em casa, não há como deixar de reconhecer a incapacidade para o trabalho remunerado, visto que as condições psíquicas do recorrente o

impedem de exercer atividade do mercado formal de trabalho.

6. "EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...) 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

7. Precedente da TNU: "Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

8. O segundo requisito (miserabilidade) também se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com sua mãe, irmã, sobrinha e tio, em casa alugada, com 4 cômodos, em razoável estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 1.098,00 – dos quais, R\$ 748,00 recebidos por seu tio, em decorrência da prestação de serviços gerais, e R\$ 350,00 recebidos por sua mãe, como costureira. Acresça-se, ainda, que a renda de sua mãe é proveniente de trabalho informal e não é suficiente para a manutenção do grupo familiar. Concluiu a perita que a família está em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.

9. Para fins de percepção do benefício assistencial (nos termos do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93) o núcleo familiar é composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O referido dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, não se admitindo interpretações tendentes a ampliar a composição familiar, de forma a incluir eventual rendimento auferido por outras pessoas, como é o caso do tio da parte autora.

10. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica aponta o início da incapacidade do recorrente em julho de 2009, ou seja, em momento anterior ao requerimento administrativo (05/08/2010). Por sua vez, a perícia social apresenta situação fática de miserabilidade que já existia naquele momento. Dessa forma, o termo inicial do benefício deve retroagir ao pedido administrativo.

11. Súmula n. 22 da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

12. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: "[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]" (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

13.. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo (05/08/2010). Deverão incidir sobre as parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

15. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 20 dias).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0028081-81.2011.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : MARCIO MARRA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00026363 - MARIA ELENA BERGAMELLI

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 69 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO

PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (06/08/2009).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascido em 11/07/1944).
6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora reside sozinho, em casa cedida pela irmã, com 4 cômodos, em razoável estado de conservação, contando com uma renda de aproximado de R\$ 60,00 (sessenta reais), proveniente de trabalho esporádico de alfaiate. Depende da ajuda de amigos e de sua irmã. Concluiu a perita que o autor está em situação de hipossuficiência econômica. O trabalho como alfaiate não pode ser computado para apuração da renda do autor, na medida em que se constitui em atividade informal e esporádica, insuficiente para garantia de seu sustento com dignidade.
7. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a autora já tinha a idade necessária para a concessão do benefício, no momento do pedido administrativo (06/08/2009). De outro lado, a perícia social apresentou situação fática de miserabilidade que já existia naquele momento. Dessa forma, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do pedido administrativo.
8. Súmula n. 22 da TNU: “*Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*”.
9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
11. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0003294-85.2011.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
RECTE : CARLOS MOISES  
ADVOGADO : GO00024826 - ANTONIO FERNANDO THEODORO DE  
CARVALHO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 55 ANOS. PORTADOR DE DISTROFIA MACULAR/RETINIANA EM AMBOS OS OLHOS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, consistente no pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*distrofia macular/retiniana em ambos os olhos*” – doença que o incapacita parcial e definitivamente para o trabalho. Além disso, o autor possui 55 anos, baixo nível educacional (ensino fundamental incompleto) e sempre exerceu atividades de pouca qualificação técnica e que

exijam acuidade visual normal (vendedor e representante comercial), deixando evidenciar a improbabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, *in verbis*: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)

3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)

7. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive na casa de sua irmã (59 anos), em casa com bom estado de conservação, com 5 cômodos, sendo que o núcleo familiar não possui renda, dependendo da ajuda de terceiros (uma prima). Concluiu a perita que a família está em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.

8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica atestou que a incapacidade do autor surgiu há 5 (cinco) anos, ou seja, antes do requerimento administrativo (07/07/2010). De igual forma, os elementos de prova são claros quanto à situação de miserabilidade da autora, à época em que foi protocolizado o feito.

9. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

10. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: “[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

11. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo (07/07/2010). Deverão incidir sobre as parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

13. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0003559-87.2011.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
RECTE : VALDIVINO FERREIRA SILVA  
ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 38 ANOS. PORTADOR DE TRANSTORNO BIPOLAR. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, consistente no pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*Transtorno bipolar*”. Tal condição, no entanto, não foi reconhecida, pela perícia, como incapacitante para atividades laborais.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verificam, nos autos, elementos de prova aptos a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0036595-57.2010.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
RECTE : LOURENCO QUEIROZ DOS SANTOS  
ADVOGADO :  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. CRIANÇA 7 ANOS. PORTADORA DE AUTISMO SEVERO. MISERABILIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo – 11/01/2010).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*autismo severo*”. doença que gera incapacidade total e definitivamente para o trabalho futuro.
6. O segundo requisito (miserabilidade) não se mostra bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seus pais e irmãos (22 e 20), em casa cedida, com 4 cômodos, em razoável estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) – quantia auferida pelos pais do autor. De fato, por não se tratar de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010). Na hipótese dos autos, no entanto, a parte autora deixou de apresentar qualquer despesa extraordinária que pudesse indicar a incapacidade do núcleo familiar de sobreviver com os rendimentos já auferidos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
8. Recurso não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0037921-52.2010.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : GEOVANI RIBEIRO SALES  
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 30 ANOS. PORTADOR DE RETARDO MENTAL LEVE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, consistente no pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de retardo mental – condição que lhe impede de exercer plenamente suas atividades, revelando, inclusive, grande improbabilidade de inserção no mercado formal de trabalho.

6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, *in verbis*: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)

3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

7. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. A renda familiar de um salário-mínimo revela-se insuficiente para fazer face a todas as despesas do núcleo familiar, sem prejuízo à subsistência digna da parte autora.

8. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).

9. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. Em sendo este o caso vertente, devem ser observados os comandos insertos na Súmula n. 22 da TNU, que assim dispõe, *in verbis*: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

10. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: “[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

13. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo. Deverão incidir sobre as parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

15. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0040993-76.2012.4.01.3500



OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : PEDRO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00022992 - NARA RUBIA GONCALVES ARAGAO E  
OUTRO(S)

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 73 ANOS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR CÁLCULOS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (02/02/2012).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascida em 27/06/1940).
6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que o autor reside sozinho, em casa própria, afastada do centro urbano da cidade de Orizona, em péssimo estado de conservação. O recorrido não possui renda, sobrevivendo da ajuda de sua sobrinha e de terceiros. Por sua vez, a esposa do autor (87 anos) está vivendo em uma clínica para idosos, sendo que sua a renda é destinada para sua própria manutenção naquela instituição.
7. “[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.” (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a autora já tinha a idade necessária para a concessão do benefício, no momento do pedido administrativo (02/02/2012). De outro lado, a perícia social apresentou situação fática de miserabilidade que já existia naquele momento. Dessa forma, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do pedido administrativo.
9. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.
10. No âmbito do Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (*in casu*, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.
11. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
12. Recurso não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0046898-67.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
RECTE : PETROLINA SENHORA DOS REIS  
ADVOGADO : GO00024075 - ANDREIA SEPTIMIO BELLO ALVES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 83 ANOS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascida em 05/06/1930).
6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (84 anos) e uma filha (41 anos), em casa com 5 cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 689,00 – valores provenientes da aposentadoria de seu esposo. Observa-se, ainda, que a família tem gastos elevados com medicamentos (em torno de R\$ 200,00 mensais). Concluiu a perita social que o núcleo familiar está em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício. admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).
8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a autora já possuía a idade necessária para a concessão do benefício, no momento do pedido administrativo (22/01/2007). De outro lado, a perícia social constatou situação fática de miserabilidade que já existia naquele momento. Dessa forma, o termo inicial do benefício deve retroagir ao pedido administrativo.
9. Súmula n. 22 da TNU: “*Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*”.
10. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: “[...] *Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]*” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
11. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (22/01/2007). Deverão incidir sobre as parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.
12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
13. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias).

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0049360-26.2011.4.01.3500  
 OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
 BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
 RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
 RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO :  
 RECDO : TARCILIA MEDEIROS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : GO00013452 - EDITH BATISTA DOS SANTOS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MULHER. 77 ANOS. . SEQÜELA DE FRATURA EM COLUNA VERTEBRAL, OSTEOPENIA, CISTO RENAL E LABIRINTITE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, com o fim de conceder benefício de aposentadoria por invalidez á parte autora, com data a partir de sua prolação.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. Preliminarmente, não há como acolher a alegação de nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*. Conquanto a petição inicial não guarde a melhor técnica em sua redação, é possível extrair de seu corpo fundamentação clara no sentido de que a parte autora busca não apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, como também, de forma alternativa, a percepção de benefício assistencial ao idoso. É o que se depreende tanto dos argumentos apresentados, como dos documentos que instruem a inicial.
5. O fato de a recorrida ter requerido benefício assistencial ao idoso não constitui impedimento para a concessão de benefício diverso, haja vista ser dever do INSS em analisar os pedidos formulados pelos segurados e conceder o benefício mais vantajoso a ela, ainda que de natureza diversa ao peticionado. Não se pode olvidar que os segurados da previdência social são, em geral, hipossuficientes, não possuindo conhecimento técnico-jurídico para pleitear o benefício que melhor atenda a seus interesses, razão pela qual deve o ente autárquico orientá-lo sobre como formular adequadamente seus pedidos, já que detém as informações necessárias para a concessão.
6. Segundo disposição constante do artigo 42, Lei nº 8.213/91, o deferimento da aposentadoria por invalidez está condicionada ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade definitiva e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
5. Os elementos de prova colacionados aos autos deixam evidenciar a presença de cada um dos requisitos exigidos em lei, para a percepção do benefício. O primeiro requisito (qualidade de segurado do RGPS) está satisfatoriamente comprovado nos autos, visto que a autora verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, no período de 12/2000 a 05/2012.
6. O segundo requisito (incapacidade) também se mostra bem delineado, na hipótese vertente. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*seqüela de fratura em coluna vertebral, osteopenia, cisto renal e labirintite*” – doenças que a incapacitam total e definitivamente para o labor. Observa-se que o perito médico apontou que a autora tem a necessidade de ajuda de terceiros, fato este que demonstra a gravidade da sua incapacitância. Outrossim, não se verifica a existência de preexistência da moléstia sofrida, visto que a incapacidade teria surgido há 2 anos da realização do laudo pericial (realizado em 26/04/2012), momento em que já detinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência para o benefício.
7. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0005985-04.2013.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
RECTE : ANISIO MARITNS ARRUDA  
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 66 ANOS. MISERABILIDADE NÃO ATESTADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, consistente no pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da

Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 26/04/1947).

6. O segundo requisito (miserabilidade) não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com sua esposa (61 anos) e dois filhos (33 e 31 anos), em casa própria, em bom estado de conservação e higiene, com 07 cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), proveniente do trabalho de sua esposa, como bibliotecária. Embora a família tenha gastos elevados, não se vislumbra a existência de gastos extraordinários, que possam inviabilizar a subsistência do núcleo familiar.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

8. Recurso não provido. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de janeiro de 2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

Foi adiado o julgamento de 02 (dois) recursos cíveis, adiante enumerados. Processos virtuais: 0048866-98.2010.4.01.3500 e 0005520-63.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Luciléa Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Federal Presidente, Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA declarou encerrada a Sessão, às 14h28m do dia 14/01/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Presidente da 2ª Turma Recursal